

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. 15.631 - Santa Cruz das Palmeiras - Interessado: Milton Ramos da Silva - Uma vez que a nomeação já é do conhecimento da Secretaria da Justiça, anote-se e arquite-se.

O caso presente, com efeito, não dependia de homologação por parte do Poder Executivo, já que a ele não se aplica o artigo 5.º do Decreto 12.520, com a nova redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei 4.633, de 14 de janeiro deste ano.

Esse recente diploma legal só prevê designações para o caso de a serventia contar em seu quadro com Oficial Maior ou escrevente, sendo somente nessa hipótese indispensável a homologação pela Secretaria da Justiça.

Não regulando nenhuma lei ordinária a hipótese de o cartório não ter escrevente - como sucedeu neste processo em exame - segue-se que ao Dr. Juiz competia, o que acertadamente fez, "nomear" interinamente um serventuário (argumento tirado ao art. 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual, de 1946).

Foi o que já decidiu esta Corregedoria em processo análogo ao presente, da comarca de Mogi das Cruzes e que tomou o número 8.891, mesmo porque o cartório não pode continuar acéfalo e, nessa conjuntura, ao Juiz é dada a liberdade de nomear pessoa idônea, até se verificar o preenchimento do cargo.

São Paulo, 3 de maio de 1958.

(a) Sebastião de Vasconcellos Leme